



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11442.000007/2007-23
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-004.695 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de setembro de 2020
Recorrente MOTOPPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO AUTOMATIZADORES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2006

INEXISTÊNCIA DE CESSÃO DE CRÉDITO. FALSIDADE EM DCOMP TRANSMITIDA POR MEIO ELETRÔNICO. IMPOSIÇÃO DE MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. PROCEDÊNCIA.

Inserir informação falsa em DCOMP, a fim de possibilitar o seu envio por meio eletrônico e dar aparência de regularidade à utilização de supostos créditos de terceiros, demonstra a falsidade e o evidente intuito de fraude que devem ser penalizados com o lançamento de multa qualificada no percentual de 150%.

COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO SOBRE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE CONTRA DECISÃO PROFERIDA PELA DRF DE ORIGEM ACERCA DE INTERPRETAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL DE ANISTIA CONCEDIDO POR LEI.

Falece competência a este Conselho e às Delegacias de Julgamento da Secretaria da Receita Federal para se manifestarem acerca manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte contra decisão proferida pela DRF de origem acerca de interpretação de benefício fiscal de anistia concedido por lei. Nula, portanto a decisão proferida pela DRJ ao se manifestar sobre a matéria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso no tocante à matéria relativa à exclusão dos débitos lançados do PAEX e, em relação às demais matérias objeto de sua irrisignação, negar-lhes provimento, mantendo a multa isolada aplicada à razão de 150%.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Eduardo Morgado Rodrigues, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Nelso Kichel, Letícia Domingues Costa Braga, Cláudio de Andrade Camerano e Carlos André Soares Nogueira.

Relatório

Por bem expor o caso dos autos, reproduzo abaixo o relatório da Delegacia de origem complementando-o a seguir:

Trata o presente processo de Declaração de Compensação (fls. 1/39 e 68) de crédito(s) decorrentes de decisão judicial transitada em julgado em 09/06/1999, no valor de R\$3.756.639,79, com débito(s) de IRRF, IPI, Pis/Pasep, Cofins, IRPJ e CSLL de diversos períodos dos anos de 1999 a 2003, no valor de R\$2.288.227,32.

A DRF de Marília(SP), por meio do despacho decisório de fls. 176/193, não homologou a compensação declarada, em razão dos créditos não se referirem a tributo administrado pela Receita Federal, além da vedação de compensação com créditos de terceiros.

Em razão da motivação da não homologação da compensação declarada, foi lançada ainda a multa isolada, no percentual de 150% sobre o valor indevidamente compensado, por meio de auto de infração no processo nº 11444.000249/2008-88, fls. 01/12, resultando na exigência de R\$3.432.340,98.

Cientificada do despacho, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 251/258. Contra o lançamento referido acima, apresentou a impugnação de fls. 17/28 do processo nº 11444.000249/2008-88.

Nelas, a impugnante alegou que, "diante da atual forma de envio de informações eletrônicas para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, as empresas que ainda não possuem a Certificação Digital encontram-se sujeitas a fraudes realizadas por pessoas mal intencionadas", pois, "de posse de um relatório fiscal ou outro tipo de informação referente a operações realizadas, qualquer um pode facilmente transmitir A Secretaria da Receita Federal do Brasil informações que possam comprometer a idoneidade de uma pessoa jurídica."

Argumentando ter sido vítima de tal situação, e surpresa com a intimação fiscal para esclarecimento acerca da declaração de compensação eletrônica que desconhecia, teria buscado informações junto ao seu departamento contábil, solicitando cópia integral do processo à DRF em Marília. Concluindo que o envio de tal declaração "não havia partido de qualquer pessoa sob sua subordinação e que os débitos estavam devidamente declarados via DCTF", requereu desistência da famigerada declaração, informando ainda que os valores seriam pagos através do Parcelamento Excepcional de que trata a Medida Provisória nº 303, de 2006.

Refutou, portanto, ter praticado qualquer fraude contra o Fisco, aduzindo que houve -amadorismo" com que se perpetrou a fraude contra ela própria e a Fazenda,

utilizando-se de créditos de natureza diversa à tributária, decorrentes de ação em que a União Federal sequer era parte.

Discorreu sobre a "animalesca" concorrência dentro de seu segmento de atuação, o que poderia ter resultado na fraude para vê-la "padecendo de problemas com o Fisco Federal". Aduziu que reforça sua tese, o fato de suas DCTFs permanecerem intactas, sem retificações para adequá-las às pseudocompensações.

Salientou que o Fisco teria condições de identificar a localização da máquina que transmitira a referida Declaração de Compensação, requerendo diligência para obtenção de tal informação, comprovando sua negativa de autoria.

Alegou que, logo após seu pedido de desistência da referida Declaração de Compensação, seus débitos foram integralmente consolidados no âmbito do PAEX, incluindo-se os débitos da declaração em análise, o que implicou em acatamento de seu pedido de desistência, além de "manifesta não-homologação da PER/DComp". Esta "não-homologação, perpetrada pela consolidação dos débitos constantes da PER/DEComp" no âmbito do PAEX, teria retirado o objeto do despacho decisório contestado, por estar decidindo matéria já apreciada, portanto fora de sua alçada de competência.

Tal despacho representaria ainda o "arrependimento" da Administração, após quase dez meses, ao "reformular o próprio procedimento para denegar a consolidação por ela mesma perpetrada (referindo-se ao PAEX), excluir os débitos do programa, e imputar penalidade exacerbada em razão de pretensa violação aos ditames legais aplicáveis à espécie. Requereu, pois, seu cancelamento.

Quanto à espontaneidade do pleito de cancelamento da Declaração de Compensação, argumentou que sua interrupção se deu pelo Termo de Intimação Fiscal recepcionado em 22/06/2007, após o qual, o único ato escrito praticado consistiu na Intimação nº 34, dando ciência do indeferimento do pedido de desistência, da não homologação da compensação e exclusão do PAEX, datada de 29/05/2008. Assim, teria ela readquirido a espontaneidade em relação a seu pedido de desistência após o transcurso do prazo de sessenta dias da intimação inicial, conforme Solução de Consulta Interna nº 15, de 25/05/2005, da Coordenação-Geral de Tributação, cuja ementa transcreve. Colacionou ainda trechos de decisões proferidas pelos Conselhos de Contribuintes.

Reclamou da "total inoperância da autoridade administrativa", por causa do lapso temporal de dez meses entre a consolidação do parcelamento e o despacho decisório, "como se o indeferimento previsto no art. 62, parágrafo único da IN SRF nº 600/2005 (de pedido de cancelamento formalizado após intimado do contribuinte), dispensasse sua comunicação ao contribuinte." Ressaltou "a constatação de conflito entre a agilidade" para a elaboração e aprovação do despacho decisório - menos de sessenta dias após a intimação inicial - e a morosidade para comunicar a contribuinte - cerca de duzentos e sessenta dias.

Disse ainda que, se houvesse efetivamente transmitido a Declaração de Compensação e manifestado sua pretensão compensatória, não teria acolhido a consolidação no PAEX e recolhido as parcelas calculadas.

Por fim, pleiteou o julgamento simultâneo da manifestação de inconformidade em relação ao despacho decisório e da impugnação da multa isolada, nos termos da

Lei nº 10.833, de 2003, art. 18, § 3º, a reinclusão de seus débitos no PAEX e o cancelamento da multa.

Atendendo ao requerimento de diligência para tentativa de identificação da localização da máquina que teria transmitido a referida Declaração de Compensação e juntada de processos para julgamento simultâneo, o presente foi baixado à unidade de origem, conforme despacho de fls. 323/324.

Em resposta, a DRF em Marília produziu o relatório de fls. 344/347, no qual ficou consignada a impossibilidade de se apurar a origem da transmissão da Declaração.

Acompanham ainda o presente, além do processo relativo à multa, os de n's 13830.002688/2005-54 (Parcelamento) e 11442.000049/2007-64 (Representação).

Quando do julgamento pela Delegacia de origem, restou a decisão ementada da seguinte forma:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. FALSIDADE. MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

Inserir informação falsa em Declaração de Compensação, a fim de possibilitar o seu envio por meio eletrônico e dar aparência de regularidade utilização de supostos créditos decorrentes de natureza não tributária e de terceiros demonstra a falsidade e o evidente intuito de fraude que devem ser penalizados com o lançamento de multa qualificada no percentual de 150%.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003

ESPONTANEIDADE. PROCEDIMENTO FISCAL.

A análise de processos administrativos fiscais não guarda relação com procedimentos de fiscalização, inexistindo requisição de espontaneidade em decorrência do tempo transcorrido para a prolação de despacho decisório.

Lançamento Procedente.

Inconformada com a decisão, interpôs a contribuinte recurso a esse Conselho em 14/07/2009, alegando em síntese:

Que a recorrente quando do recebimento da intimação fiscal para justificar a Declaração de Compensação Eletrônica, solicitou à DRF/Marília a cópia integral do processo e, embora os débitos estivessem confessado em DCTF, o pedido de compensação não partira de qualquer pessoa ligada à empresa. Por esse motivo requereu a desistência do pedido e esclareceu que todos os débitos fiscais já tinham sido objeto de parcelamento.

Retificou todos os termos da manifestação de inconformidade e da impugnação interposta.

Que os débitos objetos da Declaração de compensação transmitida em 21/12/2004 já estavam incluídos no PAEX e ao termo de intimação em 19/06/2007 e que esse foram confessados de forma irretratável e irrevogável parcelados e pagos.

Que seriam nulos os efeitos do despacho decisório DRF/MRA n.º2007/486, entre eles a exclusão do PAEX e a aplicação da multa isolada de 150%, objeto do processo n.º 11444.000249/2008-88 por evidente perda de objeto.

Justifica ainda que caso houvesse patrocinado a PER/DCOMP a contribuinte não só teria alterado as DCTFs para informar a compensação pleiteada, como jamais tomaria a iniciativa de confessar espontaneamente de forma irretratável e irrevogável os débitos dela constantes, ingressar e adimplir o parcelamento.

Que seria um direito adquirido seu o parcelamento e que não caberia a administração rever seus próprios atos para adequá-los à realidade.

Cumpram ainda ressaltar que a DRF de Marília, ao verificar a contagem do prazo quanto à tempestividade do recurso voluntário interposto constatou equívoco na confecção do AR e o refez, reabrindo o prazo para a manifestação por parte do sujeito passivo.

A Contribuinte apresentou novo recurso reiterando as razões recursais do recurso protocolizado anteriormente.

Este é o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Letícia Domingues Costa Braga, Relatora.

A contribuinte efetuou a entrega da Declaração de Compensação eletrônica n.º 14827.79683.211204.1.3.57-3306, transmitida em 21/12/2004 utilizando o Programa PER/DCOMP, aprovado pela Instrução Normativa SRF n.º432, de 22 de julho de 2004, compensando débito de vários tributos com crédito originário de ação judicial.

Na referida Declaração de Compensação, o contribuinte declarou possuir créditos tributários próprios de IRPF, IPI, PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, oriundos de ação judicial, processo n.º 1059/57, Superior Tribunal de Justiça (STJ), transitado em julgado em 09/06/1999.

Contudo, intimado a prestar informações, bem como juntar documentos comprobatórios do reconhecimento definitivo do direito creditório alegado na referida ação judicial, limitou-se a solicitar a desistência da compensação declarada à RFB.

Em pesquisa aos sítios da Internet do Superior Tribunal de Justiça e também da Justiça Estadual do Estado do Paraná, verificou-se que o contribuinte não teria como convalidar as informações prestadas na DCOMP referentes ao crédito, uma vez que, observa-se que o processo judicial 1059/57 se refere a litígio judicial decorrente de ocupação de terras do imóvel

denominado "Apertados", em face do Estado do Paraná, ou seja, trata-se de processo judicial do qual não faz parte nem a União Federal (muito menos a Secretaria da Receita Federal do Brasil) e nem mesmo o contribuinte em causa.

A recorrente nega veementemente a formalização da compensação que ensejou a penalidade aqui aplicada. Afirma que esta ocorrência foi presumida pela fiscalização, desconsiderando as informações da empresa de que desconhecia o pedido de compensação, pois todos os débitos estavam declarados em DCTF's, com pedido de parcelamento consolidado no PAEX.

Cumprе esclarecer que as informações dos débitos compensados na DCOMP estavam quase que integralmente idênticas com as existentes nas DCTF's, circunstância por ele não contestada na impugnação e nos dizeres da Delegacia de origem " não bastaria ao suposto terceiro fraudador ter acesso a um relatório fiscal ou outro tipo de informação referente a operações realizadas para transmitir a referida Declaração à Receita Federal, necessitando vasculhar as informações sigilosas contidas nas DCTF's."

Embora a Fiscalização não tenha uma prova direta da autoria da elaboração da DCOMP, reuniu indícios sérios e convergentes no sentido de somente o próprio contribuinte, conhecedor dos detalhes de sua dívida tributária e maior interessado na interrupção e sua exigibilidade, poderia ter transmitido à declaração em referência. Na verdade a empresa responde pelos atos de seus agentes, ainda mais quando estes agentes tem o dever de guarda do sigilo fiscal da empresa.

Destaca-se novamente que os valores de IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e inclusive de IRRF constantes na DCOMP, que a recorrente nega ter sido por ela declarada, são na maioria justa e exatamente os resultados das operações de apuração dos seus tributos, cujas informações de faturamento e de folha de pagamento teria o autor que ter tido acesso. Esse conjunto de fortes indícios serve e comprova ser a recorrente a autora da compensação indevida.

A fraude, como se vê, está provada na conduta de inserir elementos sabidamente inverídicos na declaração, a fim de viabilizar sua transmissão por meio eletrônico, e dele se valer para evitar a cobrança de débitos já confessados em DCTF.

A conduta fraudulenta se verifica não só na ocorrência do fato gerador, como também em momento posterior, com a finalidade de evitar ou diferir o seu pagamento, mediante exclusão ou modificação das características essenciais, agora, da obrigação tributária, a qual tem como objeto o crédito tributário.

Com relação à aplicação da multa isolada, essa se justifica, tendo em vista a falsidade das declarações.

Pois bem, a Contribuinte se insurgiu contra despacho da DRF que excluiu seus débitos do parcelamento e aplicou a multa de 150% sobre os valores das compensações não declaradas.

Entretanto, com relação ao parcelamento especial, não cabe a esse Conselho julgar qualquer matéria referente ao assunto, aliás dentre as competências das DRJ's conforme estabelecido na Portaria MF 227/98, versando sobre o Regimento Interno da SRF, no seu art. 183

não se encontra o julgamento acerca de manifestação de inconformidade interposta pelo contribuinte contra decisão proferida pela DRF competente acerca de interpretação de benefício fiscal concedido por lei:

Art. 183. Às DRJ compete, nos limites de suas jurisdições:

I - julgar, em primeira instância, após instaurado o litígio, processos administrativos fiscais de determinação e exigência de créditos tributários, inclusive os decorrentes de vistoria aduaneira, e de manifestação de inconformidade do sujeito passivo contra apreciações dos Inspetores e dos Delegados da Receita Federal em processos administrativos relativos à solicitação de retificação de declaração, à restituição, à compensação, ao ressarcimento, à imunidade, à suspensão, à isenção e à redução de tributos e contribuições administrados pela SRF; e

II - desenvolver as atividades de tecnologia e de sistemas de informação, de programação e logística, e as relacionadas com planejamento, organização, modernização e recursos humanos.

Ademais disto, como afirmou a própria contribuinte em seu recurso voluntário, a inclusão dos valores lançados no PAEX foi indeferida pela autoridade competente. Todavia, os valores recolhidos antes do indeferimento da inclusão destes débitos no PAEX, devem ser considerados pelo órgão de origem.

Quanto à exclusão de tais valores do referido programa especial de parcelamento deve ser dito que falece competência a este órgão julgador para se manifestar a respeito desta matéria.

Desta forma, voto no sentido de não conhecer da matéria versando sobre a exclusão dos débitos lançados do PAEX e negar provimento ao recurso da contribuinte mantendo a multa isolada aplicada a razão de 150%.

(documento assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga